



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001777-19.2023.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelado ORLANDO NUNES GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001777-19.2023.8.26.0415

COMARCA: Palmital — 1ª Vara

APELANTE: Banco Inter S/A

APELADO: Orlando Nunes Garcia

Voto nº 11.013

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS
MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. I.**

Caso em Exame:

Declaratória de nulidade de contrato, restituição de valores e indenização por dano moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Ocorrência de prescrição, validade do contrato, responsabilidade civil para indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados.

III. Razões de Decidir:

Rejeição da prescrição. Aplicação do prazo de 10 anos do art. 205 do CC. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Falta de comprovação da autenticidade das assinaturas no contrato. Nulidade da avença e responsabilidade pelos descontos indevidos.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para que a restituição dos valores ocorra de forma simples e afastamento da indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta

contrária à boa-fé objetiva. 2. A ausência de comprovação de dano moral justifica o afastamento da indenização.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Repetição do Indébito com Tutela de Urgência” movida por Orlando Nunes Garcia contra Banco Inter S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundo de um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que o Autor desconhece. Requereu a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 360/365) que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexistência de relação jurídica, condenar o Réu a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente, e pagar indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Apelou o Réu (fls. 368/381) sustentando a ocorrência de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão. Alegou a validade do contrato firmado entre as partes e a ausência de comprovação da responsabilidade civil a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, acenou que o valor da indenização deve ser moderado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Autor. Ressaltou a ausência de má-fé, razão pela qual é indevida a restituição em dobro da quantia descontada. Requereu a reforma da Sentença.

Contrarrazões às fls. 400/407.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A alegação da ocorrência de prescrição deve ser rejeitada, vez que os prazos prescricionais trienal ou quinquenal não se aplicam ao caso.

Considerando que o presente feito visa a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, trata-se de ação pessoal sem previsão específica. Assim, aplica-se o prazo geral de 10 anos, conforme o art. 205 do CC, contado a partir do vencimento do contrato bancário. O contrato de cartão de crédito em questão foi firmado em 28.07.2015 (fl. 299) e a ação foi proposta em 12.09.2023 (fl. 01), portanto, o prazo prescricional de 10 anos não havia se esgotado.

No mérito, a pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Aplica-se, ao caso, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, caberia ao Apelante, em respeito à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade da operação efetuada, em face da natureza negativa da alegação do Apelado – o que não ocorreu.

Pelo contrário, intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 341), o Apelado postulou a realização da perícia grafotécnica, em relação às assinaturas apostas no contrato impugnado (fl. 358), ao passo que o Apelante apenas ratificou as provas já apresentadas nos autos (fl. 359).

Nesse contexto, o Apelante não manifestou interesse na produção da perícia grafotécnica, prova essencial para apuração da veracidade das assinaturas inseridas no negócio jurídico.

Logo, em razão da não comprovação da autenticidade das assinaturas lançadas no contrato, a consequência lógica é a declaração de nulidade do instrumento impugnado, bem como a responsabilização do Apelante pelos descontos indevidos realizados, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

Neste sentido:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por danos e repetição de indébito – Cartão de crédito consignado - Autor que sustentou não ter aderido a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, incluído na sua aposentadoria por tempo de contribuição em 28.8.2018, sob o nº 14292173, havendo impugnado as assinaturas apostas nos documentos juntados aos autos pelo banco réu – **Versando a ação sobre consumo e sendo o autor hipossuficiente, cabia ao banco réu comprovar que ele firmou o contrato de cartão de crédito consignado, ônus probatório do qual não se desincumbiu - Art. 373, II, do atual CPC e art. 6º, VIII, do CDC** – Autenticidade das assinaturas impugnadas que podia ter sido apurada mediante a elaboração de perícia grafotécnica – Banco réu que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide – STJ que fixou a tese, em sede de recurso repetitivo, de que, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)” (Tema 1061) - Não atestado que o autor tivesse firmado o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – Mantida a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato em análise. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por danos e repetição de indébito – Cartão de crédito consignado – Dano moral – Descontos no benefício previdenciário do autor que representaram dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral - Transtornos que teriam sido causados pelo banco réu com a cobrança declarada inexigível que não foram indicados pelo autor - Insuficiência das genéricas assertivas de que “houve violação de intimidade do autor, com a formulação de empréstimo que não requereu e afetou diretamente sua reputação, com a consignação espúria” e de que “é pessoa idosa e que depende de seu nome para efetuar compras, transações e para a manutenção de suas despesas básicas” – Restrição creditícia

não evidenciada - Autor que recebeu e utilizou o valor dos cinco saques realizados com o cartão de crédito – Crédito na conta corrente do autor, R\$ 4.253,41, na qual são depositados os seus proventos de aposentadoria, que é superior ao triplo do valor descontado de seu benefício previdenciário até a propositura da presente ação, R\$ 1.304,43 – Descontos que comprometeram apenas o percentual de 5% de seus proventos, o que afasta a alegação de que a sua subsistência foi comprometida – Contrato que foi incluído em seu benefício previdenciário em 28.8.2018 - Respetivos descontos que tiveram início em 10.4.2020, tendo o autor se insurgido contra eles após mais de um ano, ou seja, somente em 16.4.2021, quando ajuizou a presente ação - Autor que não faz jus à indenização por danos morais – Sentença reformada nesse ponto. Multa - Decisão que determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 25.000,00 – Multa que encontra amparo no art. 84, § 4º, do CDC e no art. 537, "caput", do atual CPC – Fixação do valor da multa que deve ter como objetivo a sua real finalidade, evitando-se eventual excesso - Multa que deve ser reduzida para R\$ 500,00 para cada desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00 – Sentença reformada nesse ponto. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por danos e repetição de indébito – Cartão de crédito consignado - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Hipótese na qual o autor não postulou a repetição de indébito em dobro – Valores descontados do benefício previdenciário do autor que devem ser restituídos de maneira singela - Sentença reformada nesse ponto – Reduzida a procedência parcial da ação - Apelo do banco réu provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001244-50.2021.8.26.0441; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) (g.n.)

E mais:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Sentença de procedência na origem – Necessidade de perícia grafotécnica para comprovação da autenticidade da firma aposta no instrumento – Autor que postulou a realização de perícia grafotécnica - Ônus daquele que produziu o documento – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC

– Banco que não se desincumbiu do encargo de comprovar a regularidade da contratação – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão – Dano moral não caracterizado – Embora tenha havido o desconto de parcelas no benefício previdenciário do autor, houve depósito na conta de sua titularidade, da quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que não tivesse redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma dobrada somente após 31.03.2021 – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades descontadas com o montante colocado à disposição do autor – Juros moratórios incidentes sobre o dano material que devem fluir a partir do evento danoso Súmula 54 do STJ – Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu provido, em parte, e improvido o do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1002897-78.2021.8.26.0541; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

Por tal motivo, a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do Apelado deve ocorrer forma simples.

Isso porque, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

No caso em tela, os descontos realizados no benefício previdenciário do Apelado, referentes ao contrato objeto do feito, foram realizados até janeiro de 2021 (fl. 53), ou seja, antes da publicação do referido Acórdão, motivo pelo qual se encontra abarcado pela modulação supracitada, impondo-se a repetição simples.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. Possibilidade desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. Precedente do c. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040, do Código de Processo Civil. Abusividade não reconhecida da tarifa de registro do contrato, pois foi demonstrada a comunicação da venda ao órgão de trânsito. Irregularidade declarada quanto à tarifa de avaliação, pois não foi demonstrada a efetiva prestação do serviço. Cobrança de tarifa de serviços de terceiros (concessionária/lojista). Impossibilidade no caso concreto, pois o banco requerido não comprovou a efetiva prestação dos serviços. Tarifa de cadastro. Tese fixado no julgamento do recurso repetitivo. REsp n. 1.251.331/RS. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Cobrança válida. Restituição simples do indébito. Cobrança anterior à publicação do Acórdão do EAREsp 676.608. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000416-77.2011.8.26.0229; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Por fim, quanto ao afastamento da indenização por danos morais, o recurso merece provimento.

Ora, pela simples análise dos documentos acostados pelo próprio Apelado (fls. 22/53), verifica-se que os descontos foram realizados desde agosto de 2017, tendo o Autor ingressado com a presente demanda apenas em 12/09/2023.

Assim, não se constata o alegado sofrimento, humilhação ou vexame capaz de ensejarem dano extrapatrimonial, uma vez que, caso contrário, não teria o Apelado aguardado mais de 06 anos para ingressar com a presente demanda.

Ressalte-se, ainda, que o valor descontado do benefício previdenciário do Autor foi ínfimo – R\$ 79,37 (fl. 296) -, além do que não houve a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não houve a configuração dos danos morais.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Sentença de parcial procedência na origem – Mensalidades relativas a empréstimos descontados do benefício previdenciário do autor - Ausência de prova da contratação – Banco que deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação – Revelia – Inteligência do art. 344, do Código de Processo Civil – Possibilidade de discussão apenas da matéria de direito – Declaração de inexigibilidade do débito que é medida que se impõe – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar em dobro, pois os descontos ocorreram após 30.03.2021 – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocados à sua disposição em sua conta corrente - Consignação em benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Descontos ínfimos realizados que não representou redução perceptível do valor para a subsistência da parte autora, inclusive diante do lapso temporal para ajuizamento da presente demanda – Danos morais incabíveis – Verba honorária, de outro lado, adequadamente fixada em 10% do valor da condenação – Observância às disposições do § 2º, do art. 85 do CPC, tendo em conta a natureza da causa, finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo – Recurso do autor improvido e provido, em parte, o do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1000855-39.2023.8.26.0233; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento:
25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Desse modo, necessário se faz o afastamento da condenação ao pagamento indenização por danos morais determinada pela Sentença recorrida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para que a restituição dos valores descontados indevidamente ocorra na forma simples e para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a Sentença apelada.

Por fim, face a parcial reforma do Julgado, e considerando o princípio da causalidade, permanecerá o Réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora